



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

## **PROJETO DE LEI CM 25/2022**

*Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Ituiutaba, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Ituiutaba.

**Parágrafo único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

**Art. 3º** - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; juntamente com o aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

III - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade.

**Art. 5º** Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de

inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

§ 1º A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

**Art. 6º** Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva lista.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá divulgar os dados dos atendimentos e de filas de todos os procedimentos realizados no município, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Art. 8º** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 9º** Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos na lista de espera.

**Art. 10º** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado definir a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

**Art. 11º** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo a indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 12º** Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

**Art. 13º** O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

**Paragrafo Único.** Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

**Art. 14º** Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022.

**Roberto Soares Dutra**  
**Vereador**